



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
PROCURADORIA GERAL**

PARECER JURÍDICO/CPL N° 081/2023

Órgão solicitante: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00006/2023 - PMBEX - PROCESSO ADMINISTRATIVO 00022/2023 - PMBEX-HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO.

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de consulta encaminhada pela Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação - CPL - *através de despacho datado de 15 de março de 2023*- a esta Procuradoria-Geral, solicitando posicionamento desta última sobre a legalidade dos atos praticados no processo licitatório Pregão Eletrônico SRP n° 00006/2023, especificamente quanto a fase externa.

Foi apresentada cópia integral referido processo de licitação, com atos devidamente praticados pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) até o 15 de março de 2023.

Registra-se que o Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP n° 00006/2023, Processo Administrativo n° 00022/2023, já foi analisado pela Procuradoria-Geral em sua fase inicial (Parecer n° 052/2023), onde foram consignadas informações atinentes a fase interna do processo licitatório em epígrafe.

Assim, com fulcro em despacho exarado pela pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, o presente processo necessita de parecer jurídico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
PROCURADORIA GERAL**

conclusivo acerca dos atos ora perpetrados, com o fim de promover a consequente adjudicação do objeto licitado ao seu respectivo vencedor.

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao Parágrafo Único do Art. 38 da Lei 8.666/93, examinou e aprovou a Minuta do Edital ora apresentada, condicionando a publicação do Edital mediante a inclusão de cláusula no Edital de autorização de funcionamento da empresa (LICENÇA SANITÁRIA ou ALVARÁ SANITÁRIO), entre os documentos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Entretanto, ao compulsar os autos do processo licitatório em epígrafe, observa-se o não atendimento do requisito condicionante no Parecer Inicial para o regular prosseguimento dos atos.

Quando do lançamento do Edital, esta procuradoria observou a ausência de cláusula estipulando a apresentação de documento comprobatório de licença sanitária/alvará sanitário, como um dos requisitos de habilitação do certame.

Ocorre que recomendou-se análise e adequação do Edital às normas vigentes e esta Comissão não se ateu a mudança.

Diante da recomendação, deveria a Comissão Permanente de Licitação quando do lançamento do referido certame licitatório, ter exigido a certificação de alvará sanitário ou licença sanitária, que comprovasse que a empresa vencedora do certame estivesse em conformidade com as normas da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
PROCURADORIA GERAL**

Considerando a importância quanto ao objeto a ser licitado, por tratar-se de produtos alimentícios, é necessário que os estabelecimentos estejam devidamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará, de acordo com o Decreto-Lei nº 986/1969 (normas básicas de alimentos) disposto nos artigos 45, 46 e 47. Assim vejamos:

Art 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

Art 47. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, alterá-los, adultera-los, falsificá-los ou avariá-los.

Parágrafo único. Só será permitido, nos estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
PROCURADORIA GERAL**

autoridade fiscalizadora competente.

Tendo em vista que os itens ora licitados, tratam-se de produtos do gênero alimentício necessitando de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos, visando a proteção à saúde da população, conforme RESOLUÇÃO N° 383, de 5 de AGOSTO DE 1999, esses produtos estão sujeitos ao controle e fiscalização da ANVISA, conforme art. 8, § 1º, inciso II da Lei n° 9.782/99 e que a sua compra ou comercialização sem a devida autorização do Órgão Sanitário competente, caracteriza infração sanitária, nos termos do art. 10, IV da Lei n° 6.437/77 e art. 33 da RDC n° 16/2014. Vejamos:

Art. 8, § 1º, inciso II da Lei n° 9.782/99:

Art. 8º (...)

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários.

Art. 10, IV da Lei n° 6.437/77:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
PROCURADORIA GERAL**

produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

Art. 33 da RDC nº 16/2014:

Art. 33. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Ressalta-se que no sentido acima apurado a Comissão Permanente de Licitação não seguiu a recomendação desta Procuradoria, vindo a comprometer a regularidade do fornecimento dos itens ora contratados.

O vício editalício era passível de ser sanado a fim de resguardar o processo licitatório, bem como atendimento a Lei Federal e seus princípios.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
PROCURADORIA GERAL**

Ao certo, a contratação de empresa para fornecimento dos produtos sem que o mesmo esteja de acordo com o especificado no edital é uma irregularidade, mas permitir a execução de um contrato que não obedece a legalidade já é uma ilegalidade, totalmente contrário a lei.

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, os requisitos de qualificação técnica não foram respeitados pelo Edital de forma a ser solicitado com base nos termos legais vigentes.

De acordo com o art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

É evidente a existência de fato posterior (constatação de erro na prescrição do item 12.2.4 do edital) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público a justificar anulação, nos moldes da segunda parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
PROCURADORIA GERAL**

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público.

Portanto, esta assessoria jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pela indução errônea acerca das exigências contidas no Parecer Inicial de forma a não observar as recomendações sugeridas, como consequência mediata de não conduzir os efeitos legais, sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

Eis o relatório. Passo a opinar.

Neste ponto cabe tão somente destacar que a Procuradoria-Geral tem o dever de emitir um parecer estritamente relacionado a regularidade formal dos atos praticados no procedimento licitatório, sem adentrar no mérito das decisões de competência da Comissão Permanente de Licitação, sendo parecer de caráter meramente opinativo não vinculativo (ACÓRDÃO 2935/2011 - TCU, ACÓRDÃO APL - TC 00115/21 - TCE/PB e ACÓRDÃO AC2-TC 00428/13 - TCE/PB).

Como diz, Marçal Justen Filho (2014, p. 689): *o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.*

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, sugere **Anulação** do procedimento licitatório, a imediata adequação do Edital e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

III - DA CONCLUSÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
PROCURADORIA GERAL**

a) Considerando os documentos juntados a consulta, bem como a legislação aplicável a espécie, **OPINA-SE** pela ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00006/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00022/2023 - PMBEX.

A presente análise abrange tão somente o preenchimento de requisitos legais para a pretensão objeto da consulta, de maneira que não faz juízo de mérito sobre questões técnicas alheias ao campo estritamente legal, nem sobre o mérito de conveniência e oportunidade que deu causa a formulação do parecer jurídico, consolidando-se como instrumento de caráter opinativo, sem vinculação no tocante as decisões tomadas no âmbito do objeto da consulta.

É o parecer, s.m.j.

Bayeux-PB, 15 de março de 2023.

Ana Ellem Leite Baracho

Advogada
OAB/PB 28.156